

e) Terminado o prazo para a admissão de requerimentos, o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração enviará à Repartição da Segurança Pública todos os requerimentos entrados e respectivos documentos, acompanhados de uma relação em duplicado, com nomes e datas de entrada e as informações que tiver por conveniente prestar a bem de uma equitativa classificação.

f) Uma comissão composta do chefe da Repartição da Segurança Pública, do commissário geral e do inspector da zona sul dos Serviços de Emigração procederá ao exame e classificação final dos requerimentos apresentados, estabelecendo as preferências que tiver por justas nos termos legais, relacionando por distritos os emigrantes, com indicações formais quanto ao mês e ano fiscal do embarque.

Estas relações serão organizadas de harmonia com o preceituado no decreto 12:837, desta data;

g) O resultado da classificação será confirmado pelo Ministro do Interior e publicado no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— O Ministro do Interior, *José Ribeiro Castanho*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 12:838

Sob proposta dos Ministros das Finanças, Interior e Instrução Pública, com fundamento no artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 12:630, de 10 de Novembro de 1926:.

Havemos por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

São transferidas das verbas inscritas no capítulo 11.º, artigo 79.º, e capítulo 12.º, artigo 80.º, do orçamento do Ministério da Instrução para o ano económico de 1926-1927, para o capítulo 2.º «Secretaria Geral», artigo 4.º «Pessoal menor», e capítulo 1.º da «Despesa extraordinária — Melhoria de vencimentos do pessoal do Ministério e estabelecimentos civis dele dependentes» do orçamento do Ministério do Interior do mesmo ano económico, respectivamente, as quantias de 368\$ e 4.192\$80.

As referidas importâncias, transferidas do Ministério da Instrução Pública, respeitam aos vencimentos e correspondentes melhorias a que tem direito, nos meses de Novembro de 1926 a Junho de 1927, Francisco Maria Lima Vieira, *chauffeur*, transferido para o Ministério do Interior pelo citado decreto n.º 12:630, de 10 do referido mês de Novembro do corrente ano, publicado na 1.ª série do *Diário do Governo* da mesma data.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 12:839

Considerando que, sem prejuízo dos interesses da fiscalização aduaneira, podem ser excluídos da zona espe-

cial de protecção económica da fronteira alguns concessões que têm como limite para o lado da raia rios que dificultam a passagem de gado: o Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura, há por bem, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São excluídos da zona especial de protecção económica da fronteira, a que aludem os decretos n.ºs 8:535, 8:733 e 8:784, respectivamente de 14 de Dezembro de 1922, 23 de Março e 28 de Abril de 1923, as freguesias dos concelhos de Caminhã, Vila Nova de Cerveira, Valença, Alcoutim, Castro Marim e Vila Real de Santo António, que fazem parte da mesma zona.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior, Finanças e Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *João José Sinel de Cordes* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Tribunal Superior do Contencioso Fiscal

Decreto n.º 12:840

O decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, fixando em 25 por cento da multa e produto da tomada a parte pertencente aos apreensores ou participantes, reduziu demasiado os interesses destes quando se trate de multas e tomadas de pouca importância, o que afinal vem redundar em prejuízo do Estado por afrouxar o estímulo à fiscalização para a descoberta dos delitos e transgressões fiscais.

É por isso conveniente regressar ao sistema do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, para a distribuição, até uma certa importância, da multa e produto da tomada, mantendo-se quanto ao excedente o sistema do citado decreto n.º 12:101, e sempre sem prejuízo do limite estabelecido no artigo 2.º deste decreto.

Por estes motivos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos processos de que trata o decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 a importância proveniente da multa e produto da tomada será distribuída, quando igual ou inferior a 20.000\$, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 6:586, de 28 de Abril de 1920, e, quando superior, nos termos do mesmo artigo, até a referida quantia, e em harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 12:101, de 12 de Agosto de 1926, quanto ao excedente, nunca podendo a parte do apreensor ou participante exceder o limite estabelecido no artigo 2.º deste último diploma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* —

Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 12:841

Considerando que as unidades de artilharia e cavalaria estão manifestamente desprovidas de gado muar e cavalos, o que não permite que essas unidades possam actuar como é mester e absolutamente indispensável;

Considerando que o excesso de serviço que actualmente sobrecarrega o pequeno número de soltpedes existentes no exército lhes promove um rápido gastamento que os torna dentro em pouco incapazes;

Considerando que estas faltas agravam com flagrante prejuízo a instrução militar e outros serviços, o que é para ponderar, além das dificuldades e embaraços com que lutam os comandos e os oficiais que têm de cumprir o que lhes está atribuído;

Considerando que por estes motivos se torna inadiável a aquisição de muares e cavalos para serviço do exército:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 5:000.000\$, importância esta que irá reforçar a verba de 3:000.000\$ que se acha inscrita no orçamento da Ministério da Guerra para 1926-1927, no artigo 45.º do capítulo 2.º, sob a epígrafe «Para aquisição de cavalos e muares para o exército».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.

Por ter saído incompleto novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 12:701

Tendo sido encarregado o capitão de cavalaria, em comissão, Carlos Tavares Afonso dos Santos (que tem firmado vários trabalhos literários com o pseudónimo de Carlos Selvagem), de elaborar e redigir no prazo máximo de três anos um compêndio de história orgânica e política do exército português, destinado aos estabelecimentos de instrução dependentes do Ministério da Guerra, para cujo encargo foi o necessário crédito inscrito no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Guerra, e discutido e aprovado nas duas Câmaras do Parlamento dissolvido pelo movimento nacional de 28 de Maio; e

Considerando que «esta obra é da maior utilidade e merecedora de protecção, tanto mais que não há, que se

saiba, obra alguma completa que satisfaça aos fins que esta tem em vista», conforme parecer do então chefe do estado maior general do exército João Porcira Bastos;

Considerando que a escolha recaiu num oficial distinto, condecorado com a Cruz de Guerra numa campanha de África, e que em obras anteriores, algumas de carácter militar, marcou com relêvo o seu merecimento e probidade literária;

Considerando que importa não só a preparação dos espíritos juvenis, a que ela se dedica, mas ainda ao levantamento do espírito nacional criar correntes de interesse e amor pelas instituições militares e divulgar os seus feitos através dos tempos;

Considerando «quanto conveniente se torna sob o ponto de vista da instrução militar tornar conhecidas do exército as diferentes transformações por que tem passado o nosso sistema militar desde as suas origens, tanto no que diz respeito à organização como às instituições militares e ao seu desenvolvimento, a par dos progressos que sucessivamente se têm realizado na arte da guerra, sendo necessário, para satisfazer uma comissão desta ordem, demorado e consciencioso estudo na investigação e narração das causas que determinaram aquelas transformações, princípios que a elas presidiram, com uma sucessão cronológica bem definida de datas e factos devidamente historiados e documentados, o que constitui um trabalho histórico de elevada importância». (Portaria de 9 de Maio de 1890, *Ordem do Exército* n.º 18);

Considerando, finalmente, que em face das informações e pareceres competentes o Ministro da Guerra do Governo transacto, por seu despacho de 26 de Fevereiro do corrente ano, havia determinado:

1.º Que o oficial recebesse uma gratificação mensal de 500\$ durante três anos, comprometendo-se no fim desse prazo a apresentar a obra e, caso contrário, a indemnizar a Fazenda Nacional do dinheiro que receber durante esse tempo;

2.º Que entregasse, além dos exemplares obrigados por lei, mais 200 exemplares grátis ao Ministério da Guerra, para dispor deles como entender, isto no caso de o requerente mandar imprimir o trabalho à sua custa;

3.º Que durante este tempo não fôsse o requerente afastado de Lisboa, onde existem as fontes principais para o seu estudo, salvo nos casos de guerra, por motivo disciplinar ou processo-crime;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O capitão de cavalaria, em comissão, Carlos Tavares Afonso dos Santos é incumbido de elaborar e redigir um compêndio de história orgânica e política do exército português, para uso dos estabelecimentos de instrução dependentes do Ministério da Guerra, mediante contrato nos termos do despacho do Ministro da Guerra de 26 de Fevereiro de 1926.

Art. 2.º O prazo máximo para a elaboração desse trabalho será de três anos.

Art. 3.º O encargo total desse contrato será, em relação ao ano económico de 1926-1927, pago pelo capítulo 5.º e artigo 56.º do orçamento do Ministério da Guerra «Despesas imprevistas e eventuais e trabalhos extraordinários da Secretaria da Guerra», e para os dois anos de 1927-1928 e 1928-1929 pelas verbas que se inscreverão para este fim nos respectivos orçamentos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da